

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicos e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

O CONTEXTO HISTÓRICO DE VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO

THE HISTORICAL CONTEXT OF VALUATION OF HUMAN RIGHTS AND THE VIOLATION OF HUMAN DIGNITY IN THE PRISON SYSTEM.

Renata Pereira Mayrink ¹

Romulo Luis Veloso de Carvalho ²

Resumo

A necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A presente pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a pesquisa descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direitos humanos, Execução penal, Humanismo, Sistema penitenciário

Abstract/Resumen/Résumé

The need to respect the dignity of the human person is undeniable today, but despite being supreme, it is a value that is continually removed. The present research aims to study the current crisis of the national prison system, from the perspective of human dignity, with the objective of criticizing the systematic violations of this fundamental right. Initially, the historical context of the emergence of human rights was analyzed, then the crisis in the national prison system and the constant violations of the essential value of human dignity. Finally, it is concluded that there is a need for a reform in several sectors that deal with criminal execution, since the current situation of ill in national prisons cannot be attributed to just one factor, but to several that add up. Above all, there must be the maximum realization

¹ Advogada. Pós-graduada em Ciências Penais, Mestre e Doutoranda em Direito Penal pela PUCMINAS. Professora no Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Bolsista Capes.

² Mestre e doutorando em direito pela PUC-MG. Pós-graduado em direito pela EMERJ. Professor. Autor de obras jurídicas. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Bolsista Capes.

of human rights, especially the human dignity of those incarcerated. The methodology used to develop the research was descriptive-bibliographic research, through the study of normative statutes and national and international jurisprudence, doctrines and videos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Human rights, Penal execution, Humanism, Penitentiary system

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A presente pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental.

Em um primeiro momento realizou-se um estudo acerca do contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, que se possibilitou tendo em vista o desenvolvimento da cultura humanista em meados do séc. XVI, que valorizava o homem enquanto destinatário da lei, e em razão das mudanças advindas com a ascensão da burguesia, que necessitava de uma homogeneidade de direitos entre os homens para expandir seus mercados.

Em seguida explorou-se a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana, a despeito de ser um princípio assegurado não apenas na legislação nacional, mas também nas internacionais das quais o país é signatário. Demonstrando a dicotomia existente entre direito positivado e a realidade dos presídios, reconhecida pela jurisprudência nacional e que gera consequências de âmbito internacional.

Ao final conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados.

A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a pesquisa descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Apenas na Idade Moderna se iniciou a procura por direitos comuns a todo e qualquer ser humano, já que até então, na Antiguidade e na Idade Média, não havia esse interesse. O surgimento dessa espécie de direitos se tornou possível basicamente pelas mudanças advindas do humanismo, que criaram as condições de seu desenvolvimento (BRANDÃO, 2014, p. 6).

Durante o período da Idade Média, o saber era monopolizado pelos clérigos, mas com o advento de um novo nível social, a burguesia, tal monopólio foi rompido e a novata classe

economicamente rica, se tornou a nova elite culta. Para essa burguesia nascente, era importante a afirmação de direitos universais dos homens (BRANDÃO, 2014, p.7) para possibilitar a expansão de suas atividades para outros mercados.

Ou seja, na longa marcha histórica pela afirmação dos direitos humanos, o seu surgimento não esteve associado a crises de consciência ou constatação de necessidade de mudança nas formas de organização do Estado pelas elites clássicas, mas despontava como uma necessidade que emergia das demandas de uma nova classe que começava a pedir passagem e protagonismo.

O direito da Idade Moderna tinha como panorama histórico, portanto, justamente o distanciamento do modo de vida feudal, com o consequente declínio do poder da nobreza rural e a ascensão da burguesia nas cidades. Com isso, o teocentrismo que era imbricado no feudalismo perde força, favorecendo o desenvolvimento das condições para surgimento de doutrinas sobre a origem do Estado em que permitirá neste campo o surgimento de uma nova forma de ver e pensar o direito (BRANDÃO, 2017, p. 190).

A modernidade provocou uma ruptura no pensamento até então existente no mundo medieval, abrindo “espaço para o surgimento das primeiras formulações teóricas acerca dos direitos do homem, permitindo sua progressiva positivação e expansão (...)” (FREITAS, 2014, p. 86).

Nesse contexto, século XVI, surge o humanismo, que representa o reencontro da cultura clássica

Tal filosofia, ao contrário do que pode parecer, não representa um pensamento original, mas sim representa um reencontro com elementos da filosofia antiga, mormente da Antiguidade tardia, como o ceticismo, o epicurismo e, em alguma medida, o estoicismo, desprezados pela cultura medieval. (BRANDÃO, 2014, p. 6)

Como leciona Célia Zisman (2005, p. 258), a preocupação com os direitos fundamentais já se fazia presente na Antiguidade, pois o pensamento sofista, partindo de uma natureza biológica comum a todos os homens, aproximou-se da ideia de igualdade natural entre todos, e da ideia de humanidade. Havia a menção de direitos que extrapolariam os limites da *pólis*, sendo próprios do homem por sua natureza e não pelo seu pertencimento a algum local.

O humanismo, ao contrário do pensamento medieval especulativo, era um saber prático, e Francisco de Vitória, importante expoente dessa doutrina, se dedicava a buscar soluções para os problemas jurídicos de sua época e colocava em prática uma visão do “homem como centro e destinatário da *lex*” (BRANDÃO, 2015, p. 333).

A concepção de Vitória sobre *ius gentium* possibilitou a construção da base dos direitos humanos modernos (BROCCO, 2017, p. 2296), além de ter aberto caminho a uma concepção de direitos universais. Vitória teve que reconhecer um *ius gentium* que se mostrasse como direito de relação entre os povos e, nesse sentido, “internacional”, cuja meta era defender a vida humana e o desenrolar de suas inclinações naturais sob a forma de relações pacíficas de mútuo benefício (PICH, 2012, p. 378).

Tal concepción le conduce a establecer um principio de largo alcance: que los derechos que enuncia no dependen ni pertencen a uma religión, nia a uns cultura, ni a um Pueblo determinado, sino que tienen su fundamento em la misma natureza humana – racional – y, por lo tanto, se pueden establecer como critérios universales para todos los hombres y pueblos. (HERNÁNDEZ, 2013)

“A defesa da existência de uma dignidade inerente ao homem é uma constante na obra de Vitoria” (MOURÃO, 2016, p. 71). Por ter preocupação central em relação ao homem e os problemas jurídicos de sua época, Vitória tratou também das questões do Direito Penal, originando um pensamento que conferiu ao humanismo o caráter de matriz do Direito Penal liberal (BRANDÃO, 2015, p. 334).

Segundo Cláudio Brandão (2015, p. 345), o pensamento de Vitória está na origem da dogmática penal contemporânea, tendo o pensador revelado seu mais essencial fundamento: a proteção, no campo penal, da dignidade da pessoa humana. O homem possui, por sua própria natureza, um rol de direitos fundamentais e inalienáveis, direitos esses que devem ser respeitados pelo Estado (ZISMAN, 2005, p. 257) também no momento da persecução penal, tendo em vista a sua dignidade.

É com base nesta produção humanista moderna, que resgata o pensamento antigo, e que, principalmente, valoriza o homem e sua dignidade, que surgem os direitos humanos, a delimitação da dignidade da pessoa humana, e que se funda o direito penal contemporâneo comprometido com direitos e garantias individuais.

Essa transformação, no campo penal, foi baseada em duas demandas principais. Uma menor intervenção possível nas condutas humanas, primando pela liberdade, além de uma demanda pelo esclarecimento de qual sanção deveria ser aplicada para qual tipo de crime. A clareza e a determinação se tornaram palavras-chave nas cortes criminais (CHRISTIE, 2017, p. 55).

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio,

julgar os homens de acordo com a sua condição social. Inclusive, os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo.

A reforma dessa situação não podia esperar mais. Na segunda metade do século XVII começam a remover-se as velhas concepções arbitrarias: os filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem.

(...)

Esse movimento de ideias atingiu o seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo. Dentre elas nos ocuparemos de Beccaria, Howard e Bentham. (BITENCOURT, 2004, p. 32).

Todo esse movimento consegue um expoente popular que influenciará nos séculos seguintes de maneira determinante o pensamento: Beccaria. Influenciado pelo humanismo e atendendo os anseios da classe que emergia, ele sintetiza no final de sua obra mais clássica que nenhuma pena pode significar a violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, devendo ela ser pública, pronta, necessária e a menos aflitiva possível nas circunstâncias dadas, sendo sempre proporcional ao delito e fixada na lei (BECCARIA, 2014, p. 163).

Consagra-se, assim, a ideia de que a tortura é uma infâmia tirânica, somente existindo legitimidade de punir nos exatos limites da lei.

3 DA DIGNIDADE HUMANA: VALOR A SER RESPEITADO NA EXECUÇÃO PENAL

Claro que a recepção das ideias humanistas e seu acolhimento dentro dos diplomas repressivos dos países não foi um processo linear e nem concomitante.

Conforme destaca Flávia Piovesan (2013, p. 181-182), o debate acerca da natureza dos direitos humanos e seu fundamento sempre se mostrou intenso, e esse questionamento permanece na contemporaneidade. Contudo, mais importante do que essa discussão se mostra o problema da proteção e concretização desses direitos hoje. Ao longo dos séculos, aquelas ideias humanistas criaram um direito penal liberal que de certa maneira foi incorporado nos mais variados códigos ao redor do globo. O que nunca se resolveu, especialmente onde a desigualdade social teima em reinar, foi a aplicação dos postulados de proteção do indivíduo.

A busca pelo reconhecimento dos direitos humanos é relativamente recente na história e não se deu de forma serena, sendo marcada por várias revoluções e guerras. Hoje a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, concebida como fundamento dos

direitos humanos, é pacífica entre os juristas, sobretudo no sistema penal, no entanto, essa máxima é constantemente sacrificada, principalmente no âmbito do sistema carcerário brasileiro.

Após os horrores perpetrados pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional despontou seus olhares para o homem, o que se traduziu no valor da dignidade da pessoa humana, ponto nuclear dos direitos humanos. Busca-se um paradigma que sirva como preceito axiológico básico para todos os povos. Não há dúvida que o padrão é a dignidade da pessoa humana. (SIQUEIRA, 2009, p. 252)

O pilar e o fundamento dos direitos humanos é o respeito à dignidade da pessoa, que exige de todos os povos existentes o respeito aos direitos básicos de todo e qualquer ser humano, podendo, inclusive a comunidade internacional reivindicar pela observância desse princípio (SIQUEIRA, 2009, p. 252).

No Brasil, declarações de direitos fundamentais estão presentes no texto constitucional desde a independência. Por exemplo, a Constituição de 1824 já continha nas suas dezenas de incisos do artigo 179 inúmeros direitos reconhecidos até os dias atuais.

A Constituição brasileira de 1988 é considerada um marco jurídico na proteção dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas no que diz respeito à matéria (PIOVESAN, 2013, p. 87-88). A dignidade da humana, valor essencial, foi elevado a fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) sendo assim inerente à própria estrutura do Estado e do poder brasileiro. Está ainda positivado em diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Todavia, conforme pontua Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 99), o maior desafio moderno é diminuir a divergência entre aquilo que o texto constitucional pretende garantir e realizar e o que é de fato protegido e realizado. Os avanços da Constituição de 1988 são inegáveis, mas a afirmação do direito a segurança, saúde, educação, convivem com altíssimos índices de criminalidade, acesso desigual a bens e serviços básicos, bem com outras mazelas.

Em suma, a despeito da positivação expressa da dignidade humana enquanto valor essencial, e existência de estatutos legais que, limitando o poder punitivo estatal, garantiriam um tratamento adequado aos presos, esse princípio, que deveria ser assegurado durante todos

os momentos da persecução penal, é ignorado por aqueles que lidam com o dia a dia das penitenciárias nacionais.

O princípio da humanidade deveria incidir, não apenas na cominação legal das penas, mas também na sua aplicação e, principalmente, execução, sendo esse último momento merecedor de especial atenção (BATISTA, 2011, p. 97).

Condenados são tratados efetivamente como seres diversos, que em nada ou em muito pouco se assemelham aos demais, estes sim considerados humanos. Esta se revela a prática, embora do ponto de vista legal, façamos algumas concessões humanitárias. (BRITO; 2014, p. 425).

É notória a situação precária do cumprimento das penas privativas de liberdade atualmente no Brasil. Superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas insalubres, proliferação de doenças, comida estragada, falta de água potável e de produtos de higiene básicos, impossibilidade de acesso à educação, saúde, trabalho, são apenas alguns dos problemas que vem sofrendo a execução penal e que levaram ao extremo de uma crise do sistema carcerário no país. Realidade que se faz presente, como bem salienta Ana Paula de Barcellos (2010, p. 59), apesar de o Brasil manter uma tradição, no plano internacional e na legislação interna, de um discurso a favor dos direitos humanos e, particularmente, dos direitos dos presos.

Embora as leis digam que tem de ser preservada a dignidade humana dos presos, em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis. Aos defeitos comuns de todas as prisões, acrescentam-se, nas nossas, a superlotação, a ociosidade e a promiscuidade. Os presos não têm direitos. (FRAGOSO, 2005)

Marcos Rolim (*apud* VIANA, 2012) salienta que o Brasil assiste imobilizado a uma crise em seu sistema penitenciário. Nos últimos dez anos os indicadores demonstram um agravamento de problemas já conhecidos da nossa realidade.

No início do ano de 2017, houve diversos motins em penitenciárias nacionais, que demonstraram não apenas a falta de controle estatal sobre suas instituições, mas também trouxeram à tona novamente as mazelas das entidades nacionais incapazes de assegurar direitos mínimos a seus detentos.

Restou evidenciado com essas rebeliões que as casas prisionais nacionais se transformaram em verdadeiros depósitos de humanos. Não há preocupação com a pessoa em si, até porque talvez já há muito tempo os presos passaram a ser tratados como coisas que não precisam de garantias (DEMARCHI *apud* VIANA, 2012). As rebeliões e fugas são resultado

das condições desumanas que vivem os apenados, e servem de alerta para a urgente necessidade de mudança desse quadro.

Essa situação pode ter alguma explicação no sentido histórico da pena de prisão. A origem da pena de prisão se explica na tentativa de resolver, em meados do século XVI e início do século XVII, problemas sociais que estavam potencialmente associados à criminalidade: a vagabundagem, a mendicância, a prostituição e o abandono de crianças. A prisão passa a tentar combinar numa perspectiva moderna uma índole punitiva de privação da liberdade com a finalidade educativa e regeneradora resultante do trabalho (ALVES, 2019, p. 437).

Isso não muda tanto com o passar dos séculos. Há um interesse bastante marcado da forma de atuar do sistema penal de controle social. O Estado quer reprimir indesejáveis gastando o mínimo possível. Não há interesse das majorias em produzir investimentos robustos para propiciar condições dignas aqueles que cometeram crimes.

Dessa forma, a integração do sistema penal com o sistema de controle social tem por objetivo um modelo de controle do crime, mais eficaz e econômico na reprodução das relações sociais. Ou seja, uma plataforma tecnocrática, reformista e eficiente em: maior controle do desvio para valorização da proteção patrimonial, com repressão mais forte nas classes sociais subalternas e maior imunidade para desvios funcionais para os crimes econômicos (CIRINO, 2021, p.263).

Nesse sentido, quem vai compor a massa carcerária das prisões nacionais são aqueles que o sistema quer de fato ver lá dentro. Uma ou outra prisão de quem se encontra nos extratos mais abastados serve, no máximo, para justificar esse sistema de intervenção seletiva e legitimar ele enunciando suposta igualdade perante a lei.

Nessa perspectiva, o que os estudiosos enunciam como um modelo falido, é tragicamente um modelo de sucesso na missão oculta que desenvolve.

Ocorre que sob a égide de um modelo constitucional que tem como objetivos fundamentais da república a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, bem como a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais, não é possível seguir normalizando esse modelo repressor desumanizante.

Não há opção. Do ponto de vista constitucional, como aludido, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Princípios específicos para o cumprimento da pena foram cravados no texto constitucional com densidade normativa clara, como o da humanidade das penas.

Essa problemática é ainda um sistema que começa com a escolha dos bens jurídicos que a sociedade vai proteger com maior incidência do direito penal, passa pelas escolhas que as agências de controle vão fazer seletivamente capturando indesejáveis, passa pelo poder judiciário que carimba prisões, mas no momento do cumprimento da pena não pode ter como responsável único da reprodução d

Considerando toda essa problemática, no julgamento da ADPF 347, o Min. Relator Marco Aurélio (BRASIL, 2015, p. 8) reconheceu que a responsabilidade pelo estágio em que se encontra o sistema de execução penal brasileiro não pode ser atribuído a apenas um poder estatal, sendo, portanto, sistêmica. Afirmou o Ministro (BRASIL, 2015, p. 8) que o quadro de inconstitucionalidade e de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é uma realidade agravada diariamente por ações e omissões do poder público em geral, sobressaindo uma incapacidade de autoridades em superar o problema.

Esse julgamento partiu de alguns pressupostos relevantes: o reconhecimento pela mais alta corte do país de um desrespeito generalizado aos direitos fundamentais de pessoas presas, prolongada omissão de diversas instâncias no cumprimento de suas obrigações para promoção dos direitos, ineficiência do funcionamento tradicional do poder judiciário para dar resposta a essa problemática e reconhecimento de criação de um plano coordenado de ações para amainar a crise.

Diante desse quadro, foram apresentadas diversas medidas ao Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como progressão de regime, livramento condicional, em função da imprestabilidade do sistema carcerário a cumprir a missão que tem. O pleito não teve o sucesso esperado.

A medida cautelar da referida ação data de 2015 e tem mais de duzentas páginas. Parcelas dos anseios solicitados foram acatadas, como implantação definitiva de audiências de custódia e recomendação aos juízes de todo o país que evitem prisões desnecessárias, mas isso até o presente momento não significou uma alteração relevante da quadra histórica. A mentalidade repressiva e a funcionalidade do sistema penal em fazer controle social resiste.

De qualquer maneira, a tentativa foi válida. A declaração de um “estado de coisas inconstitucionais” deve servir como princípio para interpretação e aplicação das leis relativas ao sistema penitenciário para que realmente se faça da prisão a *ultima ratio*. Há na ação um recado muito forte ao poder judiciário, o ministro Ricardo Lewandowski chega a declarar que há um certo “autismo” do juiz criminal que manda prender sem ter espaço na prisão para o cumprimento de sua decisão. Os juízes se acham agentes garantidores da segurança pública e

não garantidores de direito. Ou seja, julgam tendo em mente o que é melhor para segurança pública, um conceito abstrato, normalmente tirado de suas experiências pessoais como membros das classes média e alta, branca, da sociedade brasileira (VALOIS, 2019, p.25).

Diante da gravidade do problema do sistema penitenciário brasileiro, em 13 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017) publicou uma resolução compilando, em um único caso, quatro medidas provisórias sobre a violência carcerária e superpopulação nas penitenciárias nacionais. Nesse documento a Corte, tendo em vista a magnitude e extensão do comprometimento dos direitos humanos, formulou um questionário a ser respondido pelo Estado, e convocou audiência pública para explicações sobre os casos reunidos. Nessa audiência o Brasil suscitou preliminares de ilegitimidade da Corte, mas reconheceu existir um problema no sistema carcerário nacional e reafirmou compromisso de reverter a situação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017). A análise desse caso, vale lembrar, ainda está em andamento na Corte e há grandes chances de que o Brasil venha a ser condenado, o que realça a precária situação das pessoas privadas de liberdade.

A execução da pena não pode ir além da simples privação de liberdade, afetando outros direitos e ferindo a incolumidade física e psíquica dos apenados. Qualquer forma de execução da pena que se mostre lesiva à dignidade da pessoa humana deve ser considerada inconstitucional, além de anticonvencional, e como tal merece rechaço.

Diversos erros e omissões podem ser apontados como causas para a crise que vive o sistema penitenciário. Dentre eles a morosidade do Poder Judiciário em analisar a situação jurídica dos presos, a falta de interesse do Poder Executivo na resolução da situação, além de uma cultura de encarceramento em massa com evidente abuso das prisões provisórias.

Por certo que, não se trata da inércia de uma única autoridade pública, nem de uma única unidade federativa, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo que tem resultado na violação desses direitos. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vem se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade política em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Falta sensibilidade legislativa quanto ao tema da criminalização das drogas, razão maior das prisões. O próprio Judiciário tem contribuído com o excesso de prisões provisórias, mostrando falta de critérios adequados para tanto. Falta estrutura de apoio judiciários aos presos. Trata-se, em suma, de mal funcionamento estrutural e histórico do Estado como fator do primeiro pressuposto, o da violação massiva de direitos. (CAMPOS, 2015, p. 40)

Para Leonardo Isaac Yarochevsky (2017) o sistema punitivo se tornou uma máquina de produzir criminosos ao invés de ressocializa-los, mas a sociedade tem sido levada a acreditar, cada vez mais, que o direito penal é capaz de combater a criminalidade.

Sistema que humilha e controla capaz de transformar potencialmente seus destinatários em seres humanos mais violentos, mais perversos, como o próprio sistema. Uma realidade muito distante da sociedade que o recebe sem a mínima chance de reintegração social. Muitas das condutas definidas como criminosas são um fenômeno social inevitável, fruto de uma sociedade injusta e desigual. O sistema de justiça punitiva, comprovadamente, não educa nem reintegra, pelo contrário, avilta e degrada. (YAROCHEWSKY, 2017)

Esse cenário preocupante, contudo, é passível de mudança, caso o sistema de justiça priorizasse como finalidade o retorno bem-sucedido do encarcerado à sociedade. Assim seriam reconhecidos e levados em consideração, por cada estágio do procedimento de justiça criminal, o bem-estar individual e o respeito à dignidade para que houvesse o sucesso desse retorno. Se assim não for feito, o maior temor social, que é a violência, será agravado como um resultado da forma como os presos são tratados no sistema prisional (Mobley *apud* BRITO, 2014, p. 431).

A realização dos direitos humanos na justiça criminal está, pois, em função de um problema essencialmente político. É preciso compreender que aqui está o fundo da questão. Esses direitos só serão observados na justiça criminal de uma sociedade autenticamente democrática, onde se afirme como valor fundamental, verdadeiramente, o respeito à dignidade da pessoa humana, na luta permanente do povo contra a opressão, pela liberdade, pela justiça e pela paz (FRAGOSO, 2005).

Obstáculo a ser superado nesse objetivo de transformação de quadra é também uma visão menos hipócrita do que se considera ressocialização. Não podem as agências do sistema de justiça buscarem a reforma moral do indivíduo ou a destruição da sua personalidade.

Na concepção de Estado democrático de direito não é legítimo ao poder estatal determinar qual o comportamento que o preso deve ter ou demonstrar ter para ser considerado apto a retornar ao convívio social (ALEIXO; PENIDO; 2018, P. 31).

As instituições ligadas à execução penal devem necessariamente se voltar para assegurar aos presos todos os valores inerentes à dignidade humana. Somente com essa atenção será possível diminuir as consequências negativas do cárcere, já que apesar terem a sua liberdade cerceada, os encarcerados, evidentemente, não perdem a sua condição humana.

Essa premissa parte de uma verificação empírica da urgente necessidade de diminuir o sofrimento imposto pelos atuais mecanismos de punir. Não se trata de uma visão ingênua e nem se descuida da necessidade de alterações mais profundas na forma de punir, mas o estado de violação atual é tão generalizado e grave que torna necessária a cobrança de uma atividade de contenção dentro do modelo vigente.

4. CONCLUSÃO

O reconhecimento de direitos inerente a todo e qualquer ser humano se iniciou na idade moderna, sendo, portanto, recente na história. Foi um movimento ocasionado pelos interesses da burguesia em ascensão na sociedade e, principalmente, por causa das mudanças advindas do movimento humanista. O histórico da conquista desses direitos é de luta, e mesmo hoje, que já é pacífico o entendimento em relação à necessidade de proteção da dignidade humana, os direitos humanos continuam sendo sistematicamente violados.

A marcha da história sempre demonstrou que o reconhecimento de uma gama de direitos ocorre de maneira errante, nem sempre acompanhada de aplicação prática dos enunciados. No caso dos direitos fundamentais que gravitam em torno da aplicação de uma sanção criminal a quadra é ainda mais grave.

A despeito de termos uma legislação avançada no que tange à execução penal e à garantia de direitos aos presos, há diversos problemas que impedem que a realidade se aproxime da teoria. Com a atual crise carcerária que vive o sistema nacional, diversos apontamentos foram feitos no sentido de buscar as causas que levaram a esse panorama.

A insistência de uma conjuntura desumanizadora no cárcere torna até mesmo complexo se denominar a realidade de crise. O modelo é tão permanente na nossa história que se assemelha mais a um projeto bem sucedido por parte daqueles que estão nos cargos de direção do corpo social. O Estado brasileiro faz um controle dos indesejáveis e reprime violentamente as classes mais vulneráveis, sem mencionar que essa desumanidade reinante no cárcere espelha uma vontade de manter o volume de investimentos em transformações baixo. Gasta-se pouco, prejudicam-se muitos, mantêm-se os privilégios de poucos. Paradoxo que se confunde com a nossa história de trato do sistema penal.

No sistema prisional brasileiro o que se observa é uma violação generalizada de direitos fundamentais, de modo que as penas privativas de liberdade se tornam penal cruéis e desumanas.

O que se precisa compreender, caso se queira, é que a situação carcerária nacional não irá se transformar enquanto os operadores do Direito Penal não passarem a considerar as pessoas privadas de liberdade como seres humanos que merecem ter a proteção de sua dignidade assegurada pelo Estado. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias evidencia a falha sistêmica que gera a violação de direitos e a inércia pública em combatê-la.

A solução para a atual crise em que vive a execução penal deve possuir alcance orgânico, envolvendo uma atuação coordenada e complementar dos três poderes e nos diferentes níveis federativos. Esse impulso transformador igualmente só ocorrerá com uma transformação de percepção dentro do corpo social.

O sistema da execução penal deve, além disso, voltar a atenção para assegurar ao condenado o máximo possível de oportunidades que incrementem o seu desenvolvimento pessoal na prisão, não só visando o seu retorno à sociedade, mas pelo simples fato de sua condição humana.

Não é possível continuar a pretender ensinar cidadãos a viver em liberdade dentro de um ambiente desumanizador.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ALVES, Sílvia. **Punir e humanizar: o direito penal setecentista**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em: 09 fev. 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 254, p. 39-65, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Trad. José de Faria Costa. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. Título I. Cap. 1. p. 3-14.

BRANDÃO, Cláudio. **Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. Francisco de Vitória e a raiz da dogmática do direito penal. In: BRANDÃO, Cláudio; HOMEM, Antônio Pedro Barbas (Org.). **Do Direito Natural aos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2015. Cap. XII. p. 327- 346.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Marco Aurélio. 09 setembro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRITO, Alexis Couto de. Direitos Humanos, Execução Penal e a afirmação do Estado Democrático de Direito. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. Título VI. Cap. 22. p. 424-450.

BROCCO, Pedro D. B. As formas modernas dos Direitos Humanos em Francisco de Vitoria. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 04, p. 2279-2298, 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. 57 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < http://www.academia.edu/15142674/Da_Inconstitucionalidade_por_Omiss%C3%A3o_ao_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_.2015._Tese_de_Doutorado_em_Direito_P%C3%BAblico>. Acesso em: 10 fev. 2017

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. 2ª. Triang. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch: 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 09 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 13 de fevereiro de 2017**. San José, Costa Rica. Organização dos Estados Americanos, 2017. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Resolucion_Carceles_Brasil.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Audiência Pública na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os presídios brasileiros**. YouTube, 22 de maio de 2017. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=CPhRVJGLfYM>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

FRAGOSO, Heleno. Direitos Humanos e Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, mai. 2005. Editorial. Disponível em: < https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/179-150-Maio-2005>. Acesso em: 18 jul. 2018.

FREITAS, Ricardo. Modernidade, incursões no século XIX e direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. Título II. Cap. 5. p. 77- 100.

HERNÁNDEZ, Carlos Bretón Mora. Los Derechos Humanos em Francisco de Vitoria. **Em Claves Del Pensamiento**, Colonia Ejidos de Huipulco, vol. 7, n. 14, jul/dez 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-879X2013000200002&lng=en&tlng=en#?>>. Acesso em: 08 fev. 2017

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. Estudo Introdutório I: Francisco de Vitória, precursor e atual. In: VITORIA, Francisco de. **Relecciones: sobre os índios e sobre o poder civil**. Coleção Clássicos IPRI. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 53-73.

PICH, Roberto Hofmeister. *Dominium e Ius*: sobre a fundamentação dos Direitos Humanos segundo Francisco de Vitoria (1483-1546). **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 376-401, jul/dez 2012. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8283/2/artigo_009%20-%20Roberto%20H.%20Pich.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade: o direito no séc. XXI é tolerância, com senso e cidadania. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed.1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano XV, n. 104, setembro/2012. Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>. Acesso em: 10 fev. 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise**. 2017. Disponível em: <
<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 16 jul. 2018

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.